



**PREZADA SENHORA RAFAELA TRONCHA CAMARGO, DD. PRESIDENTE
DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA
DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**

Chamamento Público nº **002/2019** – SES/GO

PROCESSO: 201900010009255

INSTITUTO CONSOLIDAR, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado como organização social em saúde no Estado de Goiás, conforme Decreto Estadual nº 8.537/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de janeiro de 2016, inscrito no CNPJ sob o nº 23.118.640/0001-04, vem, por intermédio de seu procurador, Sr. **MAIKO SAMUEL VITORINO VILLETE**, devidamente inscrito na OAB, seccional de Goiás sob o nº 40.786, tempestivamente e com fulcro no item 7.3 do Edital do Chamamento Público nº **002/2019** – SES/GO, Processo 201900010009255, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto contra a decisão de habilitação prolatada nos autos do processo em epígrafe pelo **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



1. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A instituição recorrente interpôs apelo administrativo visando à reforma da decisão de habilitação proferida por essa e. Comissão, para que sejam declarados inabilitados o Instituto Consolidar, ora recorrido, o Instituto Haver e a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social (ABEAS), ao tempo em que requer que seja declarada habilitada.

Para tanto, no que diz respeito a este recorrido, apresenta frágeis e infundados argumentos no sentido de que o Instituto Consolidar teria descumprido o que determina o item 5.3, “c”, do Edital, ao deixar de apresentar a relação nominal e respectiva documentação de todos os integrantes dos órgãos de direção da instituição, de modo que as cópias autenticadas do CPF, RG e comprovantes de endereço apenas dos membros da Diretoria Executiva seriam insuficientes ao atendimento da exigência editalícia.

Alega, ainda, inobservância do item 5.3, “i”, do Edital, visto que não teria sido comprovada a boa situação financeira da organização, tampouco uma mínima capacidade operacional, porquanto as informações constantes do balanço apresentado demonstram ausência de ativos, passivos e, até mesmo, de prestação de serviços no período apurado, evidenciando que a instituição, ou esteve inativa ou teria sonegado informações contábeis.

Aduz, por fim, que o cálculo dos índices exigidos no item 5.3, “i.3”, do Edital jamais poderia atingir um resultado igual ou superior a 1, na medida em que não seria possível dividir um número por zero, sob pena de se obter resultado indefinido, como alegadamente teria procedido a instituição recorrida.

No que alude às demais instituições habilitadas na decisão impugnada, a recorrente alega que: **a) o Instituto Haver** não está registrado e, portanto, autorizado a executar nenhuma atividade relacionada com o objeto do presente certame, assim como não apresentou a última versão



do seu estatuto registrada em cartório, a certidão de regularidade da inscrição, junto ao Conselho de Contabilidade, do contador que assinou o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2018, a ata de eleição que elegeu os demais membros da sua Diretoria Executiva, e, ainda, os documentos pessoais dos integrantes dos demais órgãos de direção da instituição, de forma que as regras insculpidas no item 5.3, “a”, “i.3”, e “c”, do Edital não foram respeitadas; **b) o ABEAS** não apresentou a relação nominal e respectiva documentação de todos os integrantes dos órgãos de direção da instituição ao sonegar as informações acerca dos membros dos seus Conselhos de Administração e Fiscal, nem a certidão de regularidade da inscrição, junto ao Conselho de Contabilidade, do contador que assinou o balanço patrimonial e, ainda, descumpriu aspectos formais do Edital ao não apresentar a Declaração de Visita Técnica original, mas sim fotocópia não autenticada, descumprindo os item 5.3, “c”, “i.3”, “d” e “j.3”.

Por fim, objetivando reverter sua situação e alçar a condição de O.S habilitada, a recorrente vocifera, sem razão, que a decisão que a inabilitou, sob o fundamento de que ela violou os artigos 5º e 33 da Lei 15.503/2005, no que tange à composição de seu Conselho de Administração e Conselho Fiscal, não merece prosperar.

Defende que, conforme Decreto nº 8.211/2014, foi qualificada no âmbito do Estado de Goiás, de modo que não haveria de se falar em descumprimento dos artigos 5º e 33 da citada Lei, já que as exigências legais em referência já foram analisadas e declaradas atendidas pelo Poder Executivo de Goiás por ocasião da qualificação.

Apresenta o resultado do Chamamento Público nº 03/2017-SES/GO, no qual supostamente teria sido habilitada conquanto a composição de seus Conselhos de Administração e Fiscal tenha sido questionada pelas concorrentes, sob o mesmo fundamento do presente certame.



Lança contra essa r. Comissão suspeitas acerca da lisura do certame e da impessoalidade do julgamento, ao tempo em que acusa essa Secretaria de conferir tratamento diferente, em dois chamamentos públicos com idênticas exigências, à mesma concorrente sem que tenha havia alteração dos fatos.

No sentir da recorrente, a Comissão procedeu em verdadeira desqualificação da entidade como O. S., mas sem observar o devido processo legal e por decisão de autoridade desprovida de competência para tal.

Acusa essa Comissão de ter extrapolado suas atribuições, uma vez que, nesse particular, apenas lhe competiria verificar se a O.S. é qualificada ou não no Estado de Goiás, não podendo aferir acerca do preenchimento dos requisitos da Lei 15.503/2005, o que evidenciaria a nulidade da decisão.

Tendo em vista que os argumentos **são contrários à verdade dos fatos**, constatável nas alegações da própria recorrente, razão pela qual prescinde de prolongadas argumentações jurídicas, o que revela a desídia da instituição em verificar a documentação que acostou sua ciência ou mera má-fé ante a irresignação perante a decisão que a inabilitou.

2. DO DEVER DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DO INSTITUTO CONSOLIDAR

2.1. Do órgão de direção

A irresignação da recorrente quanto à apresentação de documentação do órgão de direção da entidade não encontra respaldo na legislação de regência das organizações sociais. Isto porque o art. 2º, inciso II, alínea “c” da Lei Estadual nº 15.503/2005, prevê o seguinte:



c) previsão expressa de a entidade ter, como **órgãos de deliberação superior** e de **direção**, um **conselho de administração** e **uma diretoria** definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, bem assim, como órgão de fiscalização, um conselho fiscal, com as atribuições e composição previstas na Seção III desta Lei;

Pelo excerto acima, é fácil constatar, pelas técnicas de hermenêutica jurídica, que o órgão de deliberação superior é o conselho de administração, **enquanto que a direção, por óbvio, fica a cargo da diretoria executiva**.

De igual modo, dispõe o referido artigo que estes serão definidos nos termos do estatuto.

A disciplina atinente ao Conselho Fiscal encontra-se no art. 5º do mesmo diploma legal, o qual dispõe que é competência deste órgão a fiscalização da administração da entidade, portanto, **sem funções diretivas**.

Tendo em vista que a Lei nº 15.503/205 não se aprofunda nas questões atinentes à estrutura dos órgãos da associação e, tal como é feito em relação às normas contábeis, utilizando-se a Lei nº 6.404/76, especificamente o art. 138, pode-se delinear com maior precisão a competência de cada órgão, vejamos:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, **ou somente à diretoria**.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo **a representação da companhia privativa dos diretores**.

Portanto, não restam dúvidas de que a exigência de documentos dos dirigentes da Organização Social, prevista no item 5.3, alínea “c”, são daqueles componentes da **Diretoria Executiva**. Até porque a alínea anterior, “b”, do mesmo dispositivo do instrumento de convocação exige tão



somente a **ata da eleição da atual diretoria**¹, o que reforça o argumento de que estes são os dirigentes da entidade.

Ademais, nesse sentido, a **própria comissão já se posicionou em ata** quanto ao mesmo questionamento, informando que, em se tratando do Instituto Consolidar:

(...) “A relação nominal dos dirigentes da entidade consta da página 34, assim como a documentação pessoal e comprovante de endereço (página 35 e 37). Quanto aos demais integrantes do Estatuto, o Edital não trouxe a exigência referida, tal como para a eleição do Conselho Fiscal”. Vide Pág. 7

Destarte, em não trazendo qualquer fato ou argumento novo com o condão de infirmar a correta decisão dessa r. Comissão, os argumentos da recorrente devem ser rechaçados.

2.2. Da movimentação financeira

Alega a recorrente, irresignadamente, que as movimentações financeiras do Instituto Consolidar não são suficientes para demonstrar a boa situação financeira da entidade, dado os baixos valores movimentados entre as contas de Ativo e Passivo.

Ocorre que a insatisfação da recorrente não encontra lastro no Edital, tampouco na legislação de regência, dado que o art. 31, § 1º³, da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade. Até porque,

¹ 5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos: **b) Ata de eleição da atual Diretoria**

² <http://www.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/ata-de-abertura-habilitacao-hugo.pdf>

³ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



em se tratando de entidades sem fins lucrativos, não há que se falar em tais valores.

Ademais, pretende a recorrente desvirtuar o sentido da Lei Geral de Licitações, já que para o dispositivo em comento a boa situação financeira se demonstra pela inexistência de valores desarrazoados de endividamento, a serem definidos pela Administração Pública, conforme reiteradamente tem se posicionado o e. Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão nº 1944/2015 – Plenário, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman:

É ilegal exigir, como condição para participação na licitação, demonstração de capital integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a **comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.**

Ad argumentandum tantum, a comprovação de capital mínimo, em montante não superior a 10%, conforme art. 31, §3º, da Lei nº 8.666/93, utilizados nos certames que tenham como participantes entidades com finalidades lucrativas, é uma alternativa colocada à disposição da Administração Pública pelo legislador ordinário, de modo que sua adoção deve ser devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

Porém a Administração não o fez e não poderia fazê-lo, pois o art. 6º-D, § 1º, da Lei Estadual nº 15.503/2005, exige que a comprovação da regularidade econômica e financeira dos chamamentos públicos para a celebração de contratos de gestão com organizações sociais seja feita **apenas** através de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional habilitado.

O presente certame embasa-se **exclusivamente**, na apresentação de índices contábeis capazes de demonstrar a boa situação financeira da instituição de maneira objetiva, conforme previsão do art. 31, §5º,



Instituto Consolidar

da Lei 8.666/93 e do item 5.3, alínea i.3 do Edital, desde que apresentem valores maior ou igual a 1 (um), o que restou demonstrado pelo instituto, vejamos:

Grupos	Total do Balanço
Ativo Circulante = AC	3.103,79
Exigível Total (Passivo Circulante + Exigível a longo prazo)	-
Realizável a longo prazo = RLP	-
Ativo Total = AT	3.103,79
Passivo Circulante = PC	-
Exigível a longo prazo = ELP	-
Patrimônio Líquido = PL	3.103,79

Índice de Liquidez Geral			
$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	LG =	R\$ 3.103,79 + R\$ 0,00	
		R\$ 0,00 + R\$ 0,00	
LG = $\frac{R\$ 3.103,79}{R\$ 0,00}$	LG = 100,00		>= 1,0
Índice de Solvência Geral			
$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$	SG =	R\$ 3.103,79 + R\$ 0,00	
		R\$ 0,00 + R\$ 0,00	
SG = $\frac{R\$ 3.103,79}{R\$ 0,00}$	SG = 100,00		>= 1,0
Índice de Liquidez Corrente			
$LC = \frac{AC}{PC}$	LC =	R\$ 3.103,79	
		R\$ 0,00	
	LC = 100,00		>= 1,0

Figura 1 - Índices Contábeis

Aplicando-se conceitos de matemática básica, para que os resultados de tais índices fossem inferiores a 1 (um) seria necessário que o divisor fosse maior que o dividendo, o que se revela impossível já que os divisores Passivo Circulante (PC) e Exigível a Longo Prazo (ELP), ainda que somados, não superam o valor do dividendo Ativo Circulante (AC).

Por último, **não é exigência do instrumento convocatório a comprovação de movimentação financeira** como requisito para a comprovação da regularidade econômica financeira da entidade e ainda



que o fosse **tal exigência não encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666/93** e na Lei Estadual nº 15.503/2005.

Outrossim, esse argumento já foi superado por essa Comissão, que assim se manifestou:

(...) “A demonstração do resultado do período está na página 49, devidamente assinada por profissional habilitado. Nota-se que as divergências apontadas dizem respeito ao fato de que a OS em comento não teve, praticamente fluxo de caixa ou movimentação financeira, o que foi, inclusive, atestado por contador na página 46. Os indicadores da situação econômico financeira da OS, apesar de calculado de forma adaptada, condiz com o solicitado, conforme avaliado pela Comissão, considerando-se, inclusive, a máxima da definição do que seja uma Organização Social⁴.” Vide pág. 7

Malgrado o sobredito, com base no princípio da eventualidade, esclarece o Instituto Consolidar que não houve operações no exercício de 2018, razão pela qual não há registros de movimentações de receitas e despesas contabilizadas, especialmente em razão da inexistência de entidades geridas até o momento pelo Instituto.

3. DA NECESSIDADE DE SE INABILITAR O INSTITUTO HAVER E O ABEAS

Não obstante carecer de razão a recorrente em relação aos apontamentos contra este recorrido, assiste razão à recorrente em relação aos argumentos utilizados para fundamentar a necessidade de inabilitação o Instituto Haver e o ABEAS, visto que, de fato, não cumpriram com as exigências do Edital.

Assim, por oportuno, o Instituto Consolidar endossa os argumentos da recorrente relativamente às irregularidades constatadas na habilitação dos institutos em referência.

⁴ <http://www.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/ata-de-abertura-habilitacao-hugo.pdf>



4. RESSALTA-SE QUE PELAS MESMAS RAZÕES CONSTANTES EM ATA, DEVE SER MANTIDO A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE – INTS


5. REQUERIMENTOS

Isto posto, requer que essa dd. Comissão julgue **improvido** o recurso apresentado pela **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS** no que atine ao INSTITUTO CONSOLIDAR nos autos do Chamamento Público nº 002/2019 – SES/GO.

Ainda, seja mantida a inabilitação da Recorrente e que seja provida a alegação da Recorrente em relação à inabilitação do Haver e Abeas

Aguarda deferimento.

Goiânia – GO, 30 de maio de 2019


INSTITUTO CONSOLIDAR
CNPJ nº 23.118.640/0001-04
P/P MAIKO SAMUEL VITORINO VILLETE
Advogado
OAB-GO nº 40.786